

solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

§ 8º As repactuações poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, quando previstas no contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual quando deverão ser formalizadas por termo aditivo.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 13. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O pedido de repactuação deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.

§ 1º No caso de repactuação, caso a contratada apresente o pedido dentro do prazo estipulado no *caput*, os efeitos financeiros retroagirão à data-base prevista na convenção coletiva de trabalho.

§ 2º Caso o pedido de repactuação seja feito fora do prazo previsto no *caput*, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 3º Se entre a data da apresentação da proposta no certame licitatório e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e o contratado apresentar interpelação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação.

§ 4º A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada.

Art. 15. Aplicam-se as disposições deste Decreto às licitações e contratações iniciadas a partir da publicação deste ato.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

ERICK HALPERN
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE
SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.358, **DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

PERMITE A OPÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR PELA LEI Nº 14.133, DE 2021, OU PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2023, CONFORME PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações - NLL - que demandam grande esforço de capacitação de centenas de servidores e adaptações dos fluxos e procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023 alterou o artigo 191 da NLL, permitindo que a Administração opte por licitar e contratar pela NLL ou pela legislação anterior até 30 de dezembro de 2023, desde que publique o respectivo Edital de licitação até 29 de dezembro de 2023 e que a opção escolhida seja expressamente indicada no edital,

D E C R E T A:

Art. 1º Até 30 de dezembro de 2023, os órgãos da administração direta ou as entidades da administração autárquica ou fundacional deverão optar por licitar de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de acordo com as Leis Federais nºs 8.666, de 1993, ou 10.520, de 2002, ou ainda de acordo com os artigos 1º ao 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011, desde que:

I - a publicação do edital ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o respectivo contrato será regido, durante toda sua vigência, pelas regras previstas na lei escolhida e constante do edital.

Art. 2º A partir de 31 de dezembro de 2023, as licitações no âmbito do Município de Angra dos Reis somente poderão ser realizadas com base na Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE

SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.359,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE OS RELATÓRIOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA (RIPMS) NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E REGULAMENTA A DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE VALOR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se delimitar os requisitos mínimos para as contratações diretas no âmbito do Município, de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 prescreve “é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Município pode dispensar por meio de ato próprio a análise jurídica nas hipóteses que se enquadrarem no quadro normativo delimitado pelo § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para as contratações diretas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis, conforme ANEXOS à presente Resolução.

Parágrafo único. O preenchimento dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) por servidor público do órgão ou da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Angra dos Reis é condição indispensável para que seja realizada a contratação.

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

I – as contratações por dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei;

II – as contratações para fornecimento de serviços essenciais prestados por concessionárias de serviços públicos de forma monop-